



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PIRPIRITUBA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO APL TC 921 / 2.011

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **10 de março de 2.010**, nos autos que trataram da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, relativa aos exercícios de **2006 e 2007**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - IPAM**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 175/2.010** (fls. 323/328) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, Senhor José Humberto Tavares do Nascimento, referente aos exercícios financeiros de 2006 e 2007;
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), especialmente pelo não pagamento das obrigações patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, descumprimento do limite máximo para as despesas administrativas, além do não envio de informações que estaria obrigado a fazê-las pela RN TC 04/2007;**
3. **APLICAR-LHE, igualmente, multa automática e pessoal no montante de R\$ 8.000,00, pelo não envio das prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 e 2007, bem assim pelo não encaminhamento do balancete de setembro/2006 e dos meses de setembro e outubro/2007, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;**
4. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto a atual gestora do IPAM de Pirpirituba, Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
6. **REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, no que tange as contribuições previdenciárias, para que adote as providências a seu cargo;**
7. **RECOMENDAR à atual administração do IPAM de Pirpirituba no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 2/4

Cientificado da decisão, o Prefeito Municipal, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, não tendo sido enviado, por equívoco, o ofício levando ao conhecimento da ex-Gestora do IPAM de Pirpirituba, **Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira**, a referida decisão, muito embora a mesma tenha sido publicada no Diário Oficial do Estado de 17/03/2010 (fls. 329).

Com o objetivo de verificar o cumprimento do **item “5” do Acórdão APL TC 175/2010**, a Auditoria analisou a matéria, tendo concluído (fls. 340/341), segundo se entende, pelo **não cumprimento** da decisão visto que:

1. quanto à adequação às recomendações atuariais, em consulta feita no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, verificou-se que foi realizada a avaliação atuarial referente ao exercício de 2009 (fls. 336). Entretanto, o mesmo não aconteceu em relação aos exercícios de 2006, 2007 e 2008;
2. referente à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, constatou-se que o município, atualmente encontra-se sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, apresentando situação irregular em relação aos seguintes critérios: caráter contributivo (ente e ativos – repasse); caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse); caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas); demonstrativo dos investimentos e disponibilidades financeiras; demonstrativo previdenciário; encaminhamento da legislação à SPS;
3. em relação ao encaminhamento para este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões realizados nos exercícios em questão, mediante consulta ao Sistema TRAMITA, verificou-se a inexistência, no banco de dados deste Tribunal, de processos de aposentadorias e pensões referentes ao município de Pirpirituba (exercícios de 2007 e 2008), conforme documento às fls. 339.

Agendados estes autos para a Sessão Plenária de **23/02/2011**, a **Senhora JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA** apresentou, embora a destempo, o **Documento TC 02756/11** (fls. 344/416), que o Relator decidiu recebê-lo, haja vista que o mesmo poderia esclarecer acerca do cumprimento do **item 5 do Acórdão APL TC 175/2010**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu que deve ser excluída a responsabilidade da **Senhora JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA**, permanecendo as irregularidades de responsabilidade dos outros gestores (Sr. José Humberto Tavares do Nascimento – Presidente do Instituto nos exercícios de 2006 e 2007, e Sra. Josivalda Matias de Souza – Prefeita Municipal nestes exercícios – relatórios às fls. 271/279 e 299/306), uma vez que a interessada assumiu a gestão do Instituto em janeiro de 2009 (02/01/2009), permanecendo à frente da condução do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba até **28/02/2010**, consoante documento acostado às fls. 351/353.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 3/4

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o item “5” do Acórdão APL TC 175/2.010 não foi atendido pelo Prefeito, **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, no entanto a irregularidade ainda poderá ser corrigida durante a instrução, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa, apenas para o referido Gestor, já que a Senhora **JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA**, ex-Gestora do IPAM de Pirpirituba, não estava na Presidência do Instituto na data do julgamento do supracitado Aresto (**10 de março de 2.010**), tendo expirado a sua gestão em **28/02/2010**, conforme portarias de fls. 351/354.

Assim sendo, propõe aos membros desta Corte de Contas no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, no montante de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em virtude do descumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 175/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
  2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  3. **ASSINEM** o prazo de **120 (cento e vinte) dias** tanto ao atual Gestor do IPAM de Pirpirituba, **Senhor ADRIANO DE MELO FERREIRA** quanto ao atual Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES**, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 340/341), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as **RN TC 103/98 e 15/01**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
  4. **DESCONSTITUAM** o Acórdão APL TC 175/2010 em relação à determinação direcionada à **Senhora JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA**.
- É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04859/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04859/08

Pág. 4/4

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do descumprimento do item "5" do Acórdão APL TC 175/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;**
2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Gestor do IPAM de Pirpirituba, Senhor ADRIANO DE MELO FERREIRA quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 277 e 340/341), bem assim que providenciem, conjuntamente, o encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo preconiza as RN TC 103/98 e 15/01, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
4. **DESCONSTITUIR o Acórdão APL TC 175/2010 em relação à determinação direcionada à Senhora JACKELINE FREITAS ALBUQUERQUE SIQUEIRA.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de novembro de 2.011.

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb